



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

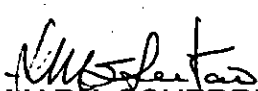
Processo nº : 10920.002236/2004-94
Recurso nº : 144.203
Matéria : IRPF - EX: 2002
Recorrente : CRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.982

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10920.002236/2004-94
Acórdão nº : 102-47.982

Recurso nº : 144.203
Recorrente : CRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 42/53, interposto por CRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 31/37, que julgou procedente o lançamento de fls. 14/23, lavrado em 01.06.2004.

O auto de infração tem origem em revisão da declaração retificadora de ajuste anual, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, na qual se apurou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de trabalho com vínculo empregatício. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.333,47.

Na descrição dos fatos, a fiscalização afirma que a retificadora pautou-se em decisão proferida pela Justiça Estadual proposta contra o Secretario de Administração do Estado de Santa Catarina. Acrescenta que não cabe à Justiça Comum apreciar a matéria, sendo competente a Justiça Federal, bem como que a decisão proferida não produz efeitos na esfera federal.

Na sua Impugnação de fls 01/12, a Contribuinte requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão da incorreção dos valores lançados no que tange ao cálculo dos juros de mora, posto que sua incidência somente poderia ocorrer a partir da apresentação da declaração retificadora, apresentada em janeiro de 2004, e não da ocorrência do fato gerador.

No mérito, inicialmente, alega que, em sua retificadora, não se pautou em decisão proferida pela justiça estadual, mas na legislação vigente, uma vez que a verba excluída dos rendimentos tributáveis foi recebida a título de Auxílio Combustível, que possui caráter indenizatório.

Processo nº : 10920.002236/2004-94
Acórdão nº : 102-47.982

Invoca o princípio da isonomia tributária, em razão dos servidores federais receberem verba de igual natureza sem a incidência do IRPF, sendo vedado à União o tratamento desigual entre os seus agentes públicos e os dos Estados, Municípios, Distrito Federal.

Acrescenta que não se faz necessária a edição de lei específica tratando da questão, posto que não se trata de isenção, mas de não incidência do imposto.

A verba não se incorpora aos vencimentos do servidor, bem como não é considerada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, décimo-terceiro salário e adicionais por tempo de serviço.

Analizando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 31/37, pela procedência do lançamento, por entender que:

(i) Preliminarmente, afirma que a impugnante incorre em equívoco ao apontar a quantia de R\$ 2.333,47 como imposto restituído pela SRF. Trata-se, na verdade, de imposto suplementar, motivo pela qual os juros incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

(ii) No mérito, afirma que as demandas que envolvam questões relacionadas à incidência do imposto de renda devem ser submetidas à Justiça Federal. Ademais, cabe à Secretaria da Receita Federal decidir acerca do crédito pleiteado, bem como autorizar seu pagamento. Por fim, assevera que a União não foi parte na ação judicial proposta, e, por conseguinte, a decisão proferida não possui caráter vinculante.

(iii) A verba denominada Auxílio Combustível, paga aos servidores do Estado de Santa Catarina, tem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do IRPF. Acrescenta que a verba é paga independentemente do uso do veículo em trabalhos externos, o que indica a desvinculação com os gastos efetuados, que podem até inexistir.

Processo nº : 10920.002236/2004-94
Acórdão nº : 102-47.982

A Contribuinte, devidamente intimada da decisão, como demonstra o AR de fls. 40, datado de 29.11.2004, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 42/53. Para tanto, junta DARF às fls. 54, referente ao depósito de 30% do valor do lançamento, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, a Contribuinte reitera suas alegações quanto ao caráter indenizatório da verba recebida a título de "Auxílio Combustível", bem como a não incidência do imposto sobre a referida verba.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O fato gerador do imposto em comento é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. As verbas de caráter indenizatório, ou reparação pecuniária, não se inserem nesse conceito. O valor pago em pecúnia, a título auxílio combustível, tem natureza jurídica indenizatória e, por conseguinte, não está incluída no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Este pagamento pecuniário não constitui acréscimo patrimonial, mas recomposição patrimonial.

Saliente-se que, na apuração do valor do auxílio, são levadas em consideração as variáveis do preço do automóvel, preço do combustível e despesas com manutenção, sendo o auxílio vinculado às despesas ocorridas.

Sobre a matéria, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em caso análogo, decidiu pela isenção sobre o auxílio combustível, em face de sua natureza indenizatória:

"Ementa: IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. Recurso provido. Número do Recurso: 144947 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10920.002376/2004-62 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOSÉ ROMAREZ DE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15454 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.

Processo nº : 10920.002236/2004-94
Acórdão nº : 102-47.982

Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, por reconhecer a natureza indenizatória das verbas de auxílio combustível e, por conseguinte, a não incidência do IRPF sobre os respectivos valores pagos à contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO